



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 3905/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL

CONCORRÊNCIA Nº 3/2022 TJ/PI  
PROCESSO SEI Nº 21.0.000070557-5  
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 3/2022 (2947071)  
RECORRENTE: H&H ENGENHARIA (CNPJ 02.449.563/0001-97)  
RAZÕES RECURSAIS: Processo SEI nº 22.0.000026602-0

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo licitante H&H ENGENHARIA (CNPJ 02.449.563/0001-97), no curso da Concorrência nº 3/2022 TJ/PI, em face do Julgamento de Habilitação proferido pela Comissão Especial de Licitação (Resultado Julg. Habilitação Nº 1/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL - 3108977) no qual restou inabilitado em razão do não atendimento a requisito de Qualificação Técnica e da não apresentação de Declarações exigidas em Edital.

Aviso de Intimação do Resultado do Julgamento de Habilitação (Aviso Nº 29/2022 – 3108978) publicado no Diário de Justiça nº 9325 em 17 de março de 2022 (3112371); Razões Recursais protocoladas tempestivamente em 23 de março de 2022 (Processo SEI nº 22.0.000026602-0); Aviso de Intimação para Contrarrazões aos Recursos interpostos ao Julgamento de Habilitação (Aviso Nº 31/2022 - 3138749) publicado no Diário de Justiça nº 9332 em 28 de março de 2022 (3138764). Não foram apresentadas Contrarrazões.

É a síntese do necessário. Passa-se à Decisão.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se o Recorrente contra o Julgamento de Habilitação proferido pela Comissão Especial de Licitação (Resultado Julg. Habilitação Nº 1/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL - 3108977) no qual restou inabilitado em razão do não atendimento a requisito de Qualificação Técnica e da não apresentação de Declarações exigíveis em Edital.

Em análise de Habilitação do licitante Recorrente, a Superintendência de Engenharia e Arquitetura (SENA), através da Análise Nº 40/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3044490), indicou como "ANÁLISE" para os requisitos "Declaração para Habilitação" e "Declaração de Comprovação de Instalações Adequadas e Disponibilidade de Equipe Técnica" (exigidos na disposição 7.5.1 do Edital) a conclusão "Não apresentou".

De sua parte, a Comissão Especial de Licitação (CEL) expressou igual conclusão na Análise Nº 39/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL (3044183), onde fez constar na Nota Explicativa [2] referente ao Recorrente: "[2] Licitante não apresentou: (i) Declaração para Habilitação - Anexo 02 do Projeto Básico; (ii) Declaração de Comprovação de Instalações Adequadas e Disponibilidade de Equipe Técnica - Anexo 04 do Projeto Básico (item 7.5.1 do Edital nº 3/2022 TJ/PI)"; decidindo pela inabilitação com a respectiva fundamentação: "Licitante inabilitado em razão do não atendimento ao item 7.5.1 do Edital nº 3/2022 TJ/PI: não apresentação (i) da Declaração para Habilitação - Anexo 02 do Projeto Básico; (ii) da Declaração de Comprovação de Instalações Adequadas e Disponibilidade de Equipe Técnica - Anexo 04 do Projeto Básico"

Pois bem.

Alega o impugnante em sede recursal: "Informamos essas declarações sim, que temos equipe técnica e equipamentos disponíveis", suscitando as disposições 7.7 e 7.9 do Edital.

Afirma ainda que "o não atendimento por completo do item 7.5.1 não afeto a Proposta da RECORRENTE, pois está de acordo com a Lei 8.666-93 e suas modificações".

Não assiste razão ao Recorrente, como adiante demonstrado.

## II.1 - Interpretação das disposições 7.7 e 7.9 do Edital

Estabelecem as disposições 7.7 e 7.9 do Edital:

.....

7.7. Os modelos das declarações anexadas neste Edital servem apenas como orientação, não sendo motivo de impedimento ou desclassificação se elaborados de forma diferente, desde que contenham os elementos essenciais.

[...]

7.9. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital ou ainda com irregularidades serão inabilitadas.

.....

### a) Item 7.7 do Edital

Alega o Recorrente: "O item 7.7 descreve DESCLASSIFICAÇÃO, portanto refere a Proposta".

A interpretação atribuída pelo impugnante revela-se equivocada, por dois motivos:

- (i) O texto do item 7.7 do Edital menciona "impedimento ou desclassificação"; Numa interpretação pautada na conformação ao rito da modalidade Concorrência estipulado na Lei nº 8.666/93, conclui-se que, por óbvio, que a expressão "impedimento" refere-se à etapa de Habilitação, ao passo que o termo "desclassificação" deve ser entendido como atinente à fase de Julgamento/Aceitação das Propostas; **Portanto, a disposição 7.7 do Edital aplica-se às Declarações inseridas tanto na etapa de Habilitação quanto na etapa de Julgamento das Propostas;**

- (ii) **O item 7.7 do Edital não resguarda licitante que deixa de enviar documento ou declaração obrigatória exigida no Projeto Básico e/ou Edital;** Ou seja, a cláusula apenas ressalva que não se exige que os documentos e declarações a serem enviados pelos licitantes guardem identidade total, sob o aspecto formal, com os modelos ofertados pelo Edital/Projeto Básico; Contudo, não se enquadra aqui a hipótese de documento ausente (como se verifica no caso do Recorrente), especialmente em vista do que dispõe o trecho final: "**desde que contenham os elementos essenciais**".

### b) Item 7.9 do Edital

Sustenta ainda o licitante que "o item 7.9 fala em DESACORDO com o Edital, coisa que não aconteceu na proposta da Taquara [nome fantasia do Recorrente]".

Sem razão o Recorrente também neste ponto.

Isso porque a alegação acima colocada pela empresa leva em conta apenas a parte final da item 7.9 do Edital (documentos apresentados "em desacordo"), deixando de mencionar, contudo, a parte inicial da disposição "licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação", sendo esta exatamente a hipótese em que se enquadra o licitante Recorrente (Declarações ausentes, não apresentadas).

Prosseguindo nas Razões Recursais, pretende o impugnante valer-se do art. 27 da Lei nº 8.666/93, o qual restringe a exigência para fins de habilitação a documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII da CF/88, para concluir que "apresentou todos os Documentos relativos à sua Habilitação conforme a Lei de Licitação Federal e suas modificações."

Sucedo que a "Declaração de Comprovação de Instalações Adequadas e Disponibilidade de Equipe Técnica" (Anexo 04 do Projeto Básico), motivo de inabilitação do Recorrente,

**encontra previsão expressa no art. 30, § 6º da Lei nº 8.666/93**, inserindo-se como requisito de qualificação técnica, que por sua vez reside no inciso II do art. 27 suscitado pelo próprio impugnante.

Segue transcrição:

.....

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: [...]

II - qualificação técnica;

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão **atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

.....

A seu turno, no que concerne à "*Declaração para Habilitação*" (Anexo 02 do Projeto Básico), convém transcrever o teor:

<b>DECLARAÇÃO PARA HABILITAÇÃO</b>	
(em papel personalizado da empresa que identifique o licitante)	
Modalidade: _____	
Edital de (Modalidade e nº da Licitação) do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí	
A _____ (denominação da empresa), CNPJ nº _____, sediada _____ (endereço da empresa), declara, sob as penas da lei, para efeito de habilitação no presente procedimento licitatório que:	
I. Não está impedida de participar de licitações promovidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;	
II. Não foi declarada inidônea para licitar;	
III. Inexistem, até a presente data, fatos impeditivos para a sua habilitação;	
IV. Para fins no disposto no inciso XXXIII, do Artigo 7º, da Constituição Federal, e no inciso V do Artigo 27 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854/99, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz;	
V. Atende a todas as condições de habilitação exigidas no presente edital;	
VI. Está ciente que, caso venha a sagrar-se vencedora, deverá:	
a) Manter, durante toda a execução do CONTRATO, as mesmas condições da habilitação;	
b) Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do objeto do Projeto Básico;	
c) Executar os serviços de maneira humanitária e sustentável, em consonância com as obrigações socioambientais definidas no Projeto Básico.	
_____	
Local e data	
_____	
Carimbo e assinatura do responsável legal	

Observa-se que as exigências mencionadas nos itens I a VI da Declaração para Habilitação decorrem da sistemática de Habilitação prevista na Lei nº 8.666/93, impondo-se como um

**compromisso de autorresponsabilização do proponente**, o qual se afirma como cumpridor dos requisitos do Edital como um todo, **viabilizando ainda eventual responsabilização nas esferas administrativa, cível e penal ao licitante** que, ciente do teor da Declaração que assina, enquadre-se entre as hipóteses de impedimento ou restrição legal à participação no certame, afastando-se assim eventual alegação pelas empresas de ausência de má fé em razão do não conhecimento de determinada situação de fato ou de direito.

Destaque-se, ademais, que alguns elementos da Declaração em comento encontram fundamento em disposições específicas na Lei nº 8.666/93, a exemplo:

- do item IV - declaração de cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII da CF/88 - Correspondente ao art. 27, inciso V da Lei nº 8.666/93: "*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigirse-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: [...] V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal*"; e

- do item VI.a - obrigação de manter as condições de habilitação durante a execução do contrato - Correspondente ao art. 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/93: "*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*".

Novamente não assiste razão ao Recorrente neste ponto.

## II.2 - Vedação dos itens 5.6 e 6.1 do Edital; Princípio da legalidade estrita

Consoante disposto no item 5.6 do Edital, uma vez aberto o Envelope contendo os Documentos de Habilitação dos licitantes não serão admitidas retificações posteriores que alterem o resultado do certame:

.....

5.6. Uma vez iniciada a abertura dos envelopes “Documentos Habilitação” ou “Proposta Comercial” **não serão permitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado final desta Concorrência.**

.....

Por sua vez, o item 6.1 do Edital dispõe que o licitante deverá entregar toda a documentação exigida no certame nos Envelopes nº 01 (Habilitação) e nº 02 (Propostas) simultaneamente na data e local designados. *In verbis*:

.....

6.1. Deverão ser entregues **no dia, horário e local** indicados no preâmbulo, simultaneamente os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços em envelopes, separadamente, fechados e lacrados, rubricados no fecho e identificados com o nome do licitante [...]

.....

**Referidas disposições representam taxativa vedação à admissão ulterior de documentos/declarações que deveriam ter sido originariamente entregues na data previamente designada para recebimento dos Envelopes.** Desta feita, não é dado a esta CEL considerar para efeito de análise habilitatória a Declaração apresentada pelo Recorrente nas Razões Recursais ("*Informamos essas declarações sim, que temos equipe técnica e equipamentos disponíveis.*"), sob pena de afronta ao **princípio da legalidade estrita** (art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988)<sup>[1]</sup>.

## II.3 - Princípio do devido procedimento legal licitatório; Princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo

### a) Princípio do devido procedimento legal licitatório

Há de ser observada a natureza eminentemente procedimental do curso licitatório. É dizer: o certame tem de transcorrer na sequência de atos prévia e objetivamente encadeados no art. 43, incisos I a VI da Lei nº 8.666/93<sup>[2]</sup>. **A delimitação ordenada das etapas da Concorrência não admite a**

**transposição do momento adequado para a apresentação dos documentos de Habilitação e Proposta:** toda a documentação deve ser entregue nos Envelopes em local e data fixados no Edital (ressalvando-se apenas a possibilidade de promoção de diligências complementares na forma do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, o que não é o caso em exame<sup>[3]</sup>).

A CEL não pode ir além de onde a lei lhe permite, sob pena de incorrer em decisão não-isonômica/arbtrária. Como bem delineado em prestigiada doutrina, **a Comissão Julgadora encontra-se vinculada à observância do devido procedimento legal licitatório**, no que se tem por inadmissível a juntada extemporânea de documentos e declarações exigidas em Edital, essenciais para a definição do juízo de habilitação/inabilitação.

Referente ao tema, segue transcrição abaixo:

.....

Pode-se aludir a um “*devido procedimento legal*” licitatório – fazendo um paralelo com a figura do “*devido processo legal*” (*due process of law*). O “*devido processo legal*” é uma conquista do pensamento jurídico ocidental e retrata a concepção de que a arbitrariedade nas decisões é restringida através da observância de uma série ordenada de formalidades. Essas formalidades visam a comprovar a presença e o conteúdo dos fatores formadores da convicção do julgador. Além disso, essas formalidades permitem a todos os interessados oportunidade de manifestação. [...]

**O “*devido processo legal*” estabelece freios e contrapesos aos poderes do julgador.** Antes de examinar se a decisão é justa e compatível com o direito, cabe definir se ela foi produzida com observância de todas as formalidades. “***Observância de todas as formalidades*” significa:**

**a) obediência à ordenação e à sucessão de fases determinadas na Lei e no ato convocatório;**

b) observância do princípio da publicidade;

c) audiência prévia e plena manifestação de todos os interessados;

d) direito dos interessados de impugnar os atos administrativos de que discordarem;

e) dever de a Administração manifestar-se explicitamente acerca de todos os eventos e todos os pleitos dos particulares e licitantes;

f) garantia do direito de recurso para assegurar a revisão de todas as decisões produzidas pela Administração ao longo da licitação. <sup>[4]</sup>

.....

**Em verdade, é lícito afirmar ter se consumado autêntica preclusão temporal em desfavor do Recorrente.** Uma vez ultrapassado o momento objetivamente definido no Edital para a entrega dos Documentos de Habilitação (Sessão Pública previamente designada), não se concebe a possibilidade de juntada posterior de Declarações que deveriam ter sido entregues no Envelope nº 01 (item 6.1 do Edital).

Nesse sentido:

.....

A sequência procedimental acarreta uma relativa autonomia entre as diversas fases da licitação. A natureza procedimental propicia a aplicação de princípio similar à preclusão. Esse instituto, embora estudado no âmbito do Direito Processual, será aplicável sempre que existir um procedimento, uma sucessão de atos jurídicos, ordenados logicamente com a finalidade de condicionar o exercício de competências e atingir certo resultado. **A ordenação dos atos que integram o procedimento é resguardada através do princípio da preclusão.** A preclusão significa que o esgotamento de uma fase acarreta o início da posterior. Uma vez praticado determinado ato, deverá seguir-se aquele previsto como subsequente. **A preclusão impulsiona o procedimento por meio do impedimento à renovação da prática de atos que, na sequência lógica, já foram (ou deveriam ter sido) praticados.** <sup>[5]</sup>

.....

*b) Princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo*

Admitir a juntada documental ulterior na forma pretendida pelo Recorrente vulnera ainda os **princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo** (arts. 3º, *caput* e 41 da Lei nº 8.666/93 <sup>[6]</sup>), postulados que representam a dimensão do princípio da legalidade estrita na seara das licitações.

Conforme acima aludido, os itens 5.6 e 6.1 do Edital constituem uma delimitação temporal objetiva, precisa e (principalmente) intransponível, sob a qual encontram-se sujeitos tanto a Comissão Julgadora (a quem não é dado admitir a juntada extemporânea de documentos) quanto os licitantes (que não detêm a prerrogativa de apresentar documentos indispensáveis para os julgamentos de habilitação/aceitação da proposta em momento diverso do estipulado no Edital).

Nas palavras da melhor doutrina:

.....

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas **incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)**. [...] A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. <sup>[7]</sup>

.....

Na mesma perspectiva orientam-se TCU e STJ:

.....

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. **Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado**. (TCU, Acórdão 2730/2015 - Plenário).

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993/1990, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que **o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame**. (STJ, REsp 1.384.138/RJ, 2.ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013).

.....

É certo que a não apresentação da Declaração para Habilitação não implica a presunção categórica de ausência completa de aptidão do licitante para figurar em disputas públicas, ou ainda a dedução de que o proponente deva ser reputado como impedido ou inidôneo para contratar com o Poder Público; assim como também não há de se concluir que a não juntada da Declaração de Comprovação de Instalações Adequadas e Disponibilidade de Equipe Técnica configura total falta de preparo técnico do impugnante para a execução do objeto.

Não obstante tais constatações, admitir como válida a apresentação das Declarações de forma extemporânea (em sede de Razões Recursais) decerto representaria verdadeiro desprestígio ao **compromisso e planejamento dos demais licitantes que, diligentemente, providenciaram com antecedência as ditas Declarações, realizando a juntada oportuna nos Envelopes e a entrega no prazo e forma estipulados no Edital**; Nesse passo, entendimento diverso do adotado na presente Decisão resultaria em violação ao **princípio da isonomia** que rege o procedimento licitatório.

Portanto, não há sustentação às Razões Recursais.

### III – DECISÃO

Ao lume do exposto, com base nos fundamentos acima indicados, a Comissão Especial de Licitação **DECIDE MANTER** o julgamento de inabilitação fiscal do licitante H&H ENGENHARIA (CNPJ 02.449.563/0001-97), permanecendo incólumes o Resultado Julg. Habilitação Nº 1/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL (3108977) e a Análise Nº 39/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL (3044183), ao tempo em que **OPINA PELO NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto.

Remetem-se os autos à Autoridade Competente para Decisão, na forma do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

**Maikon Lima Ferreira**

Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL)

**Carlos Alberto da Silva Moura Júnior**

Membro da Comissão Especial de Licitação (CEL)

**Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal**

Membro da Comissão Especial de Licitação (CEL)

Teresina/PI

05 de abril de 2022

[1] “O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/1988, arts. 5.º, II, e 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica. [...] No âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa. As normas constitucionais e legais estabelecem um quadro, o qual delimita a competência da autoridade. Portanto, a validade de qualquer decisão da Administração dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa específica (ainda que implícita).” (FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, RT, 18ª Ed., 2019).

[2] Lei nº 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação; III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos; IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

[3] Mesmo aqui, incide a vedação à juntada de documento novo, sendo admitida tão somente a complementação da instrução atinente a documentos já constantes dos autos, sendo “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

[4] FILHO, Marçal Justen. *Op. cit.*

[5] FILHO, Marçal Justen. *Op. cit.*

[6] Lei nº 8.666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância [...] da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[7] FILHO, Marçal Justen. *Op. cit.*



Documento assinado eletronicamente por **Maikon Lima Ferreira, Presidente da Comissão**, em 05/04/2022, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal, Membro da Comissão**, em 05/04/2022, às 15:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto da Silva Moura Júnior, Membro da Comissão**, em 05/04/2022, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3163748** e o código CRC **7910347B**.